



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-79 318/93

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-2191/96)
VA/ac/jd

ALÇADA - LEI N° 5 584/70

O requisito legal da alçada (Lei 5 584/70) não foi expressamente revogado pelo art 7º, inciso IV, da Carta Magna, porque ele não é utilizado como fator de correção para manutenção de valor aquisitivo, mas como uma forma de classificar os processos para permitir a aplicação da lei processual que instituiu a alçada. Por outro lado, também não há incompatibilidade com o disposto no art 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o termo "recursos" utilizado no dispositivo tem significado lato ao mencionar, apenas, a viabilidade de pedido de reexame de decisão judicial por órgão judicante hierarquicamente superior. Além do que, a decisão foi proferida em consonância com o enunciado 71/131.

Embargo conhecido e desprovidos

Vistos, relatados e discutido estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-79 318/93, em que é Embargante FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA e Embargado NICOLAU GENÉS COMOCHENA

A Egr 3ª Turma, as fls 474/476, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a decisão regional que não conheceu de seu recurso ordinário em virtude de alçada.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, as fls 478/483, alegando violação dos arts 5º, XXXV, LIV e LV, parágrafos 2º e 7º, IV, da Carta Magna e conflito pretoriano, por entender que a atual Constituição Federal revogou o art 2º, § 4º, da Lei 5 584/70, que prevê a alçada recursal.

Admitido o apelo através do r despacho de fls 49 não recebeu impugnação.

A d Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento, se conhecidos, pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório

1. UTILIZADO \LEP\EP79318



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-79 318/93

V O T O

ALÇADA - LEI N° 5 584/70

Consignou a Eg Turma de origem que o art 7º, IV, Carta Magna vedou a vinculação do salario minimo apenas para fins politica econômica especialmente ao combate a inflação, não interfirindo no dispositivo disciplinador da alçada e o estabelecimento des mesma alçada recursal não contrariou o principio do devido proces legal e o direito de defesa

Os arestos transcritos as fls 181 dão ensejo ao co nhecimento dos embargos, pois defendem a tese de que a atual Constiti ição Federal derogou a Lei nº 5 584/70 (art 2º, § 4º) que preceitua va a irrecorribilidade das sentenças proferidas em reclamatorias indi viduais quando o valor da causa não excedesse a duas vezes o salari minimo vigente

Conheço por divergencia jurisprudencial

b) Merito

A questao central dos embargos e saber se a irrecor ribilidade das decisões proferidas em reclamatorias cujo valor da cau sa ache-se aquem do minimo de alçada persiste apos a edição da Cart Politica de 1988

Contudo, o requisito legal da alçada foi especifica mente previsto na Lei nº 5 584/70, e não foi expressamente revogac pelo art 7º, inciso IV, da Carta Magna, o valor de dois salarios mi nimos não pode ser classificado diretamente, como uma forma de vincu lação proibida, porque não e utilizado como fator de correção par manutenção do valor aquisitivo Ele foi utilizado como uma forma c classificar os processos para permitir a aplicacao da lei processua que instituiu a alçada

Portanto, o objetivo e bastante distinto da vincula ção proibida

Quanto ao art 5º, XXXV e LV, da Carta Magna vigente este não e incompativel com o § 4º do art 2º da Lei nº 5 584/70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-79 318/93

O art 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. Ocorre, entretanto, que o termo "recursos", aqui utilizado, tem significado lato ao mencionar, apenas, a viabilidade de pedido de reexame de decisão judicial por órgão judicante hierarquicamente superior. Quer também significar o acesso aos meios de defesa de forma ampla, ou seja, a possibilidade de produção de prova quanto aos fatos controvertidos relevantes, o respeito ao contraditório e a concessão de assistência judiciária gratuita aos que dela necessitam, etc.

De qualquer sorte, a definição específica de quais sejam os meios inerentes à ampla defesa e feita, caso a caso, pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. Não há, pelo teor do art 5º, LV, obrigatoriedade de que aos litigantes facultada a possibilidade de recurso no sentido processual estrito do termo.

Assim, se o ordenamento processual facultar a interposição de recurso, em um caso determinado, este passa a ser um meio de defesa assegurado aos litigantes naquela hipótese de fatos. Se, porém, tal possibilidade não é conferida pelo ordenamento adjetivo em razão da maior celeridade e da pequena repercussão econômica da reclamatória, não há que se falar em recurso, no sentido processual, como meio inerente à ampla defesa.

É precisamente esta segunda hipótese dos autos. Como aclarar o acórdão recorrido, a reclamatória em exame não comporta recurso da decisão vestibular proferida pela MM JCT de origem, medida em que não tem alçada necessária, não há, como se demonstrou, qualquer incompatibilidade como o disposto no art 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além do que a decisão revisanda está de acordo com o Enunciado 71 desta Corte.

Nego provimento aos embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-79 318/93

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada e
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,
de, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar
lhes provimento

Brasília, 14 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho